



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.003220/2002-01
SESSÃO DE : 18 de maio de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.796
RECURSO Nº : 127.921
RECORRENTE : MILMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

VALOR ADUANEIRO. VALIDADE DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS POR ADIDO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO BRASILEIRO. UTILIZAÇÃO DE FATURAS INIDÔNEAS NO DESPACHO. FRAUDE.

São plenamente válidas para apuração do valor aduaneiro da mercadoria importada as faturas comerciais e as informações sobre a operação comercial solicitadas ao exportador e por esse entregues a servidor da SRF na função de Adido Tributário e Aduaneiro em embaixada no exterior. Verificada a utilização de faturas falsas no despacho aduaneiro de importação, com valores nitidamente inferiores aos reais, a partir de afirmação do exportador de que as faturas apresentadas no despacho não foram pelo mesmo elaboradas, fica caracterizada a prática de fraude.

MULTAS DE OFÍCIO AGRAVADAS. MULTA POR SUBFATURAMENTO.

Nos casos de prática de fraude na importação, caracterizada pela utilização de faturas comerciais falsas, são cabíveis as multas de ofício agravadas, previstas nos arts. 44, II, da Lei nº 9.430/96, e 80, II, da Lei nº 4.502/64, e ainda a multa por subfaturamento prevista no art. 169, II, do Decreto-lei nº 37/66, ressalvados, quanto a esta, os fatos geradores ocorridos a partir de 27/8/2001, em razão de tipificação legal diversa e não argüida no lançamento.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa do art. 526, III, do RA, aplicada em relação às importações registradas a partir de 27/08/2001, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

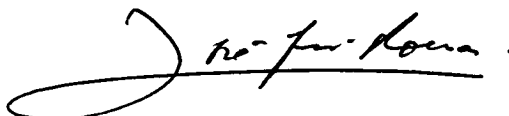
Brasília-DF, em 18 de maio de 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.921
ACÓRDÃO Nº : 301-31.796



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente



JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO TIerno.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.921
ACÓRDÃO Nº : 301-31.796
RECORRENTE : MILMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Em razão da acuidade com que foi elaborado, adoto o Relatório componente do julgamento de primeira instância, constante de fls. 158/159, que transcrevo, *verbis*:

“Trata-se de apreciar impugnação ao Auto de Infração lavrado na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro contra a empresa Milmar Indústria e Comércio Ltda., para exigência de tributos incidentes na importação de mercadorias desembaraçada ao amparo das Declarações de Importação (DI) nº 0244396-8, nº 0244475-1 e nº 0246342-0, registradas em 12 de março de 2001, e das DI nº 0986753-4 e nº 0990096-5, registradas em 5 de outubro de 2001 e 8 de outubro de 2001, respectivamente.

Também estão sendo exigidas a multa, em percentual agravado, aplicável nos casos de lançamento de ofício, a multa por importação sem a correspondente Guia de Importação (GI) ou documento equivalente, a multa pelo subfaturamento de preço ou valor das mercadorias importadas e a multa pela entrega a consumo ou consumo de produto de procedência estrangeira importado irregular ou fraudulentamente, além dos juros moratórios.

A lavratura do Auto de Infração foi motivada pela verificação de declaração inexata do valor das mercadorias importadas, visto que o exportador no exterior, em resposta a solicitação formulada pelo Adido Tributário e Aduaneiro do Brasil em Washington, nos Estados Unidos da América, sobre a autenticidade das faturas comerciais apresentadas pelo importador para instruir o despacho aduaneiro, informou não ter emitido as referidas faturas e, adicionalmente, remeteu a 2ª via das faturas originais emitidas naquela transação comercial, pelas quais verificou-se a divergência dos valores declarados com os efetivamente pagos ao exportador.

O contribuinte foi intimado da exigência em 24 de junho de 2002 e apresentou, em 24 de julho de 2002, a impugnação que se anexou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.921
ACÓRDÃO Nº : 301-31.796

às fls. 96 a 117 deste processo, instruída com os documentos de fls. 118 a 154.

Na peça contestatória, após discorrer sobre a conduta da autoridade fiscal, com apresentação de breve histórico de fatos que antecederam a lavratura do auto de infração, a autuada apresentou suas razões de defesa assim resumidas:

I – na ocasião do desembaraço aduaneiro, as DI objeto do procedimento de revisão aduaneira de que resultou o presente auto de infração foram selecionadas para o canal amarelo de conferência, que determina o exame documental e autoriza o desembaraço apenas se não for constatada irregularidade;

II – de acordo com o art. 36 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 69, de 10 de dezembro de 1996, a ação fiscal após o desembaraço de mercadoria cuja DI tenha sido selecionada para o canal verde ou amarelo só é permitida por determinação do chefe da unidade de despacho, quando tiver conhecimento de fato ou houver indícios que necessitem da verificação física da mercadoria;

III – houve cerceamento do direito de defesa da autuada por inobservância dos procedimentos previstos na IN SRF nº 16, de 16 de fevereiro de 1998, visto que os valores declarados não foram questionados no desembaraço, tampouco na revisão aduaneira;

IV – a descrição dos fatos no auto de infração evidencia a necessidade de comprovação de prática dolosa ou fraudulenta e não se verificam nos autos os requisitos legais e materiais essenciais à caracterização do dolo ou da fraude;

V – os documentos arrolados não podem ser aceitos como prova, pois, sendo de procedência estrangeira, para produzirem efeito no Brasil, devem ser legalizados pela autoridade consular e, de acordo com o art. 157 do Código de Processo Civil (CPC), devem ser traduzidos por tradutor público juramentado;

VI – não se comprovou, conforme determina o art. 384 do CPC, a conformidade das cópias das 2ª vias das faturas enviadas pela Bayliner Marine Corporation com as vias originais;

VII – há divergência entre a numeração das faturas enviadas pela Bayliner Marine Corporation e as declaradas pela impugnante;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.921
ACÓRDÃO Nº : 301-31.796

VIII – não ficou comprovada a entrega a consumo ou o consumo das mercadorias importadas que configurasse infração que ensejasse a aplicação da multa prevista no art. 463, inc. I, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi). ”

A decisão foi proferida no Acórdão DRJ/FNS nº 1.346, de 30/8/2002, que, por unanimidade de votos, considerou o lançamento procedente em parte para manter a exigência dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, acrescidos das multas de ofício agravadas previstas nos arts. 44, II, da Lei nº 9.430/96, e 80, II, da Lei nº 4.502/64, na redação que lhe deu o art. 45 da Lei nº 9.430/96, da multa por subfaturamento prevista no art. 526, III, do Regulamento Aduaneiro, e dos juros moratórios, e para excluir a exigência da multa prevista no art. 526, II, desse Regulamento.

No mesmo julgamento declinou-se da competência para a apreciação da multa prevista no art. 463, I, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI), tendo sido determinado o apartamento dos autos para que a matéria fosse submetida à apreciação da DRJ em Juiz de Fora/MG, em vista de sua competência. A decisão foi resumida na seguinte ementa:

“Assunto: Obrigações Acessórias

FATURA COMERCIAL. INIDONEIDADE. PROCEDIMENTO.

O procedimento instaurado para verificação da idoneidade de documento de instrução do despacho aduaneiro de importação não se subordina à observância das normas e procedimentos para verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado com as regras do AVA.

VALOR ADUANEIRO. DECLARAÇÃO INEXATA. FALTA DE LICENCIAMENTO DA IMPORTAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. MULTA INCABÍVEL.

A declaração inexata do valor aduaneiro não caracteriza falta de licenciamento da importação, sendo incabível a aplicação da multa correspondente se não forem introduzidas no território nacional outras mercadorias ou mercadorias em quantidade superior às licenciadas.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

CONFERÊNCIA ADUANEIRA. CANAL VERDE OU AMARELO. REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE.

O desembaraço aduaneiro de mercadoria selecionada para o canal verde ou para o canal amarelo de conferência não afasta o

RECURSO Nº : 127.921
ACÓRDÃO Nº : 301-31.796

instituída revisão aduaneira que pode culminar em lançamento de ofício.

Assunto: Normas de Administração Tributária

ADIDO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. DOCUMENTOS OBTIDOS NO EXTERIOR. VALIDADE.

São legítimos os documentos obtidos no exterior por servidor da SRF, na função de Adido Tributário e Aduaneiro e no exercício regular de suas atribuições.

Lançamento Procedente em Parte”

O interessado recorre às fls. 171/194, arguindo, preliminarmente, preliminar de nulidade relativamente à multa prevista no art. 463, I, do RIPI, de valor igual ao valor comercial da mercadoria, insurgindo-se contra a decisão de deslocar a esfera de competência para julgamento da matéria, entendendo que ao invés de tornar improcedente o lançamento, preferiu escudar-se em questão de competência para julgamento e determinar o apartamento do processo. Alega que o procedimento é inusitado, além de ilegal, porque retira a possibilidade da recorrente exercer seu direito de defesa, questionando como recorrer a este Conselho se a parte mais expressiva da autuação foi delegada a outra esfera de decisão.

Quanto ao mérito, a recorrente alega:

a) que houve inobservância do rito processual instaurado pela IN SRF nº 16/98, referente ao procedimento de revisão aduaneira, entendendo ter ocorrido cerceamento da defesa, ao ser imposto o preço indicado nos documentos obtidos pelo “Adido”;

b) a inexistência do subfaturamento e de atribuição de valor diferente do real, fazendo uma retrospectiva da atual infração administrativa das importações para concluir que a adjetivação dada na lei em vigor não lhe retira o caráter de infração cambial, eis que subfaturar é adquirir mercadoria a um preço declarado inferior ao preço real. Afirma que pagou, pelas vias legais, o valor avençado com o fornecedor, como se comprova pelo cotejo das faturas que instruíram os despachos e as liquidações cambiais, e que este Conselho tem mantido a distinção entre as tipologias infracionais previstas nos arts. 524 e 526, III, do RA;

c) que os documentos exibidos pelo fisco como faturas originais e que teriam sido expedidas pelo fornecedor/fabricante, consignando valores superiores, revelam números distintos das faturas que instruíram os despachos, sem nenhuma referência a termos de venda, cláusulas Incoterms, condições de pagamento e outros elementos que configuram, de direito, uma fatura comercial, ex-vi do art. 425 do RA. No entanto, não hesitou o fisco em considerá-las faturas verdadeiras, o que é pura

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.921
ACÓRDÃO Nº : 301-31.796

inconseqüência, uma vez que os valores ali expressos podem ter sido colocados para atender situações totalmente estranhas ao processo de venda. Entende não se deva especular sobre as motivações do emitente (que frisa, não identificado) desses documentos, que podem atender razões de ordem interna, podendo tratar-se de equívoco; e

d) que a sistemática de valoração aduaneira não revogou o controle exercido pelas autoridades administrativas em matéria de preço, notadamente quando se trata de importações sujeitas ao regime administrativo de licenciamento não-automático, como é o caso vertente. Que somente se autoriza a importação, pelo licenciamento, quando o preço atenda os critérios estabelecidos pelo órgão de controle, significando que o Estado exerce um controle prévio, inclusive no preço a ser praticado, de modo que a emissão do autorizativo governamental é, de fato e de direito, uma concordância estatal relativamente ao preço declarado para fins cambiais. Que não poderia a recorrente pagar seu fornecedor além do preço autorizado pelo Decex, por ser este o preço deferido pelo Estado, por ser este o preço avençado com o fornecedor e porque foi este o preço efetivamente pago. Acresce que a suposição de haver a recorrente pago um plus ao fornecedor é uma acusação sem provas ou melhor acostada em prova forçada ou imperfeita.

Requer, ao final, seja acolhido o recurso para o fim de ser integralmente cancelada a exigência fiscal consubstanciada no Acórdão recorrido.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.921
ACÓRDÃO Nº : 301-31.796

VOTO

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente que o procedimento é inusitado, além de ilegal, porque retira a possibilidade da recorrente exercer seu direito de defesa, questionando como recorrer a este Conselho se a parte mais expressiva da autuação foi delegada a outra esfera de decisão.

Em preliminar, verifico que ao declinar da competência para o julgamento de matéria estranha à sua atribuição, a unidade julgadora nada mais fez do que cumprir o disposto no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal aprovado pela Portaria MF nº 259/2001, com as alterações procedidas pelas Portarias SRF nºs. 3.022/2001 e 699/2002. Esses atos definem as competências para o julgamento de processos de determinação e exigência de créditos tributários e, no tocante a multas específicas contidas na legislação do IPI, indicam competência diversa daquela atribuída ao IPI vinculado à importação.

E a referida decisão não implica qualquer dificuldade ou impossibilidade de a recorrente poder exercer o seu direito de defesa, visto que todas as peças processuais pertinentes à exigência da multa, bem como a impugnação existente, foram objeto de apartamento em processo próprio, o qual foi encaminhado à DRJ competente para ser prolatada a decisão de primeira instância, da qual advirão os trâmites processuais previstos na legislação em vigor.

Pelo exposto, não vejo sustentação na arguição de nulidade intentada pela recorrente, razão pela qual rejeito a preliminar.

No mérito, trata-se do exame de lide decorrente da utilização de documentos - no caso, faturas comerciais - solicitados por servidor brasileiro na função oficial de Adido Tributário e Aduaneiro da Embaixada do Brasil em Washington D.C. (USA).

Deve-se ressaltar, por relevante, que a adidância tributária e aduaneira foi instituída a partir da Portaria MF nº 361/2000, baseada em Exposição de Motivos Conjunta MF/MRE aprovada pelo Presidente da República com objetivos específicos de atuar nas áreas tributária e aduaneira, de forma a desempenhar nas embaixadas brasileiras, além da assessoria aos chefes das missões diplomáticas, determinadas atividades correlatas às desempenhadas pela SRF no Brasil.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.921
ACÓRDÃO Nº : 301-31.796

E entre essas atividades, conforme discriminadas no art. 1º do Regulamento Relativo aos Adidos Tributários e Aduaneiros baixado em anexo à Portaria SRF nº 1.451/2000, encontra-se a de colher e fornecer informações sobre as operações praticadas por contribuintes residentes ou domiciliados no Brasil.

Destarte, as informações colhidas pelo adido aduaneiro brasileiro creditado oficialmente para desempenho de suas funções na Embaixada Brasileira em Washington D.C. gozam da mais integral validade e tem presunção de verdade em vista da fé pública que lhe é atribuída, em vista da força probante decorrente da confiança atribuída pelo Estado ao agente que lhe representa no exterior.

No caso em exame, trata-se de solicitações efetuadas pelo Adido Tributário e Aduaneiro Brasileiro ao Vice-Presidente Internacional da empresa fabricante exportadora, com o objetivo de serem obtidas informações sobre o real valor das mercadorias exportadas e fornecidas cópias das faturas originais expedidas pela exportadora, conforme dá conta as cartas nºs. 12/02 e 43/02 (fls. 70 e 89), às quais foram anexadas cópias das faturas comerciais utilizadas pelo importador nos despachos aduaneiros.

Tais pedidos foram prontamente atendidos, conforme se constata das cartas de fls. 78 e 90, enviadas ao Adido Tributário e Aduaneiro Brasileiro sediado na Embaixada do Brasil em Washington D.C. pelo responsável pela empresa acima citado. Em tais respostas é afirmado que em anexo encontram-se as cópias reimpressas das faturas originais que acompanharam as mercadorias, com indicação dos seus valores reais. E é também afirmado que a exportadora não elaborou as faturas que foram encaminhadas em anexo à solicitação da adidância brasileira.

Por certo que os documentos disponibilizados pelo exportador não contém todas as informações usualmente utilizados em uma fatura comercial, o que foi objeto de insurgência da recorrente nesse aspecto. No entanto, deve ser considerado que a utilização dos documentos alienígenas na ação fiscal teve por propósito essencial o conhecimento dos valores reais utilizados nas transações comerciais levadas a efeito com o importador brasileiro, bem assim, a comparação das faturas utilizadas com as que efetivamente foram elaboradas pelo exportador.

As faturas enviadas pelo exportador obviamente foram reimpressas para que fosse possibilitado o seu envio. Não há, no caso, para efeitos do processo de investigação procedido pela fiscalização, a obrigação de que nelas constassem os elementos necessários à via utilizada no despacho aduaneiro de importação brasileiro. Aliás, mesmo que tivesse todas as informações, não seria a primeira via original, que é exigida para o despacho aduaneiro de mercadorias importadas. De mais, nem as faturas comerciais apresentadas pela empresa importadora em seus despachos aduaneiros continham os elementos que a recorrente agora alega não constar nos documentos oferecidos pelo exportador.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.921
ACÓRDÃO Nº : 301-31.796

Do exposto, não vejo como possa ser questionado o procedimento investigatório por parte do fisco e a utilização das faturas comerciais que foram enviadas pela parte exportadora, que afirma expressamente "*attached are reprints of the original invoices that accompanied the goods showing their true value*"¹. A declaração é clara e demonstra os valores realmente utilizados na operação comercial.

Também se mostra clara a afirmação da exportadora ao acrescentar que "*Bayliner Marine Corporation did not prepare the invoices included as attachments to your letter*"². Tal afirmação afasta a possibilidade de serem aceitas as faturas apresentadas para despacho aduaneiro pelo importador e, mais ainda, demonstra que essas faturas não têm qualquer validade para os efeitos a que se propunha, tratando-se de documentos falsos porque, submetidos ao exame do próprio exportador, esse declarou que não os elaborou.

Ademais, a recorrente não comprovou nem trouxe quaisquer elementos que induzissem à possibilidade de serem inidôneos os documentos obtidos pelo governo brasileiro no exterior.

Outrossim, a utilização da interveniência dos adidos tributários e aduaneiros brasileiros no exterior está expressamente prevista no art. 4º, inciso II, da IN SRF nº 52/98, para fins dos procedimentos especiais de controle de mercadorias submetidas ao despacho de importação.

De outra parte, o rito de controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, mediante a aplicação dos métodos substitutivos estabelecidos no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) – Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) destina-se apenas aos casos em que se vislumbra a possibilidade de efetiva aplicação das regras desse Acordo, quando houver dúvida quanto ao valor dos bens importados que impeça a aplicação do primeiro método.

No caso em exame não permaneceu dúvida quanto ao real valor das mercadorias objeto de transação comercial. E diante da inexistência de dúvida quanto ao valor realmente utilizado na transação, porque conhecido foi esse valor com base em prova inconteste, não há que se cogitar da aplicação dos métodos substitutivos indicados na IN SRF nº 16/98 para efeitos de implementação do AVA, tendo sido corretamente aceito e mantido o método de valoração indicado pelo próprio importador, apenas que com a utilização dos valores reais ulteriormente conhecidos pela fiscalização.

¹ Tradução: "em anexo estão as reimpressões das faturas originais que acompanharam as mercadorias mostrando seu real valor."

² Tradução: "Bayliner Marine Corporation não elaborou as faturas incluídas nos anexos a sua carta".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.921
ACÓRDÃO Nº : 301-31.796

Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, cumpre deixar claro que, ao tomar ciência da autuação, a recorrente passou a dispor do prazo de lei para produzir sua defesa, período reservado para que pudesse explicitar eventuais motivos de fato e de direito que fundamentassem a impugnação, os pontos de discordância e as razões e provas respectivas, direito que foi exercido sem que tenham sido refutadas as graves imputações formuladas na peça básica.

No tocante à alegação quanto ao controle de preços pela Secex também não assiste razão à recorrente. Com efeito, a alegação de que tal controle já é exercido previamente pela Secex não invalida os procedimentos investigatórios de competência da Secretaria da Receita Federal para efeitos de apuração da base de cálculo dos tributos devidos na importação.

Cumprе ressaltar que o controle exercido pela Secex é de caráter preliminar e não afasta aquele a ser desenvolvido pelo fisco, mesmo porque aquele controle é exercido de forma meramente documental e baseado em informações do importador. Assim, o licenciamento não-automático efetuado na Secex para a importação da mercadoria não exclui a detecção e determinação do seu real valor por parte do fisco, em procedimentos de conferência aduaneira de mercadorias importadas no caso do despacho aduaneiro (art. 444 do RA) ou de revisão aduaneira (art. 455 do RA).

Ao contrário do que alega a recorrente, a prova auferida pela Fazenda Pública não tem qualquer caráter forçado ou de imperfeição. Também cumpre destacar que o controle prévio exercido pela Secex não é definitivo nem limitativo do preço declarado para fins de liquidação cambial, cabendo, à vista do processamento e desenvolvimento dos trâmites de importação, ser feitos os ajustes que se impuserem, à vista das alterações que porventura vierem a ser detectadas.

No que respeita às multas de ofício aplicadas de forma agravada, considero terem sido bem fundamentadas e corretamente tipificadas pela autoridade fiscal. Verifica-se, no caso, a utilização inequívoca, por parte do sujeito passivo da obrigação tributária principal, de faturas comerciais desprovidas de qualquer veracidade, devendo assim ser entendidas em decorrência das declarações claras do exportador. Assim, entendo estarem presentes, de forma inequívoca, os pressupostos para o agravamento das multas de ofício, pela ocorrência de fraude caracterizada no enquadramento no art. 72 da Lei nº 4.502/64, que tipifica a fraude como ação dolosa tendente a modificar as características essenciais da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido.

Da mesma forma, concluo pela existência do subfaturamento na importação e, por isso, entendo cabível a multa indicada no art. 526, III, do Regulamento Aduaneiro. A referida multa tem aplicação aos casos em que se detecta, de forma inequívoca, a prática de fraude nas operações que envolvam licenciamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

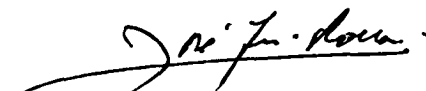
RECURSO Nº : 127.921
ACÓRDÃO Nº : 301-31.796

não-automático na importação, não se subsumindo a simples declaração indevida de valor, visto que houve prática de falsidade na apresentação dos documentos comerciais utilizados no despacho aduaneiro de importação.

Ressalvo, porém, da cominação dessa penalidade, as operações de importação realizadas após a Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (DOU de 27/8/2001), tendo em vista que a partir dessa data entrou em vigor a multa de 100% prevista no parágrafo único do art. 88 dessa norma legal. Não obstante o percentual dessa multa ser idêntico ao da multa imposta, prevista no art. 169, II, do Decreto-lei nº 37/66, na redação que lhe deu o art. 2º da Lei nº 6.562/78, tratam-se de normas distintas e que têm fundamentação legal diversa. No caso em exame, não houve a tipificação legal correta, razão pela qual excludo as multas incorretamente aplicadas, referentes às DIs nºs. 01/0986753-4, de 5/10/2001 (R\$ 12.693,92) e 01/0990096-5, de 8/10/2001 (R\$ 21.489,17).

Diante de todo o exposto, voto por que seja rejeitada a preliminar e, no mérito, seja dado provimento parcial ao recurso, apenas para que sejam excluídas as multas do art. 526, III, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, aplicadas em relação às importações registradas a partir de 27/8/2001.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005



JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator